



TC 019.494/2010-6

Tipo: tomada de contas, exercício de 2009

Unidade jurisdicionada: Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), agregando a gestão do Programa de Crédito Educativo (PCE)

Responsáveis: Maria Paula Dallari Bucci (CPF 103.769.228-42), Paulo Roberto Wollinger (CPF 375.394.509-91), Paula Branco de Mello (CPF 490.076.106-00), Simone Horta Andrade Righi (CPF 010.378.676-70), José Rubens Rebelatto (CPF 867.117.688-68), Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53), Nelson Machado (CPF 004.364.701-44), Alexandra Reschke (CPF 066.195.378-55), Luis Inácio Lucena Adams (CPF 465.336.800-72), Manoel Joaquim do Carvalho Filho (CPF 183.994.521-49), Marden de Melo Barboza (CPF 722.228.405-00), Otávio Ribeiro Damaso (CPF 563.686.231-87), Paulo Fontoura Valle (CPF 311.652.571-49), Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68), Carlos Antônio de Brito (CPF 003.215.401-15), Carlos Augusto Borges (CPF 124.632.643-49), Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72), Fábio Lenza (CPF 238.544.131-49), Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00), Márcio Percival Alves Pinto (CPF 530.191.218-68), Marcos Roberto Vasconcelos (CPF 740.661.299-00), Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF 008.205.123-20), Wellington Moreira Franco (CPF 103.568.787-91) e Joaquim Lima de Oliveira (CPF 152.230.001-53)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas ordinária do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), referente ao exercício de 2009, agregando a gestão do Programa de Crédito Educativo (PCE).
2. Os autos contemplam o Relatório de Auditoria Anual de Contas 243950 e 243951, que se referem, respectivamente, ao Fies e ao PCE.
3. Em virtude da extinção/liquidação da carteira do PCE em 30/12/2009, as contas desse programa deverão, para fins de análise, observar os normativos aos quais se submetem as contas extraordinárias.

II. HISTÓRICO, ESTRUTURA E NORMATIVOS

4. Nos termos do art. 1º da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.513/2011, o Fies constitui-se em fundo “de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria”.
5. Tal fundo foi instituído pela Medida Provisória 1.827, de 27/5/1999, reeditada e convertida na Lei 10.260/2001. Esta definia, em sua redação original, que o Ministério da Educação (MEC) teria as atribuições de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, e a Caixa Econômica Federal (CEF) assumiria os papéis de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. Entretanto, com a publicação da Lei 12.202/2010, apesar de ter permanecido a condição do MEC de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução, a responsabilidade pela operacionalização e administração dos ativos e passivos foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Lei 10.260, de 12/07/2001

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

~~II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

6. No caso, o MEC realiza a supervisão por intermédio da Diretoria de Políticas e Programas de Graduação da Secretaria de Educação Superior (Dipes/Sesu/MEC), no que se refere às ações desenvolvidas pelas Instituições participantes do Fies. Tal supervisão tem como objetivo o cumprimento das determinações legais e a preservação dos objetivos do Programa (peça 1, p. 15)
7. O Fies foi criado para substituir o PCE, programa similar que, conforme os arts. 1º e 2º, § 2º, inciso I, da Lei 8.436/1992, também se destinava a financiar os encargos educacionais de estudantes de curso universitário de graduação com recursos próprios ou familiares insuficientes para o custeio dos referidos estudos. Por isso, a partir da publicação da MP 1.827/1999 e com base no art. 16 desse normativo, vedou-se a inclusão de novos beneficiários no PCE.
8. A fim de melhorar o alcance e a efetividade do Fies, houve, entre 2007 e 2009, alterações importantes nas regras do programa, dentre as quais se destacam:

- a) Aumento, de 70% para 100%, do limite percentual do financiamento a ser concedido (art. 4º da Lei 10.260/2001, alterado pela Lei 11.552/2007 e, posteriormente, pela Lei 12.202/2010);
- b) aumento, de 50% para 100%, do limite percentual do financiamento a ser concedido a beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni) com bolsa parcial, (art. 5º, I, alínea “a”, da Portaria Normativa - MEC 2/2008);
- c) disponibilização de um percentual maior de financiamento a alunos matriculados em cursos considerados prioritários para o desenvolvimento do país ou em cursos mais bem avaliados pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), conforme art. 5º da Portaria Normativa - MEC 2/2008; e
- d) alteração da taxa de juros do financiamento para 3,5% a.a. (a maioria dos cursos possuía taxa de 6,5% a.a.), válida para todos os cursos e para contratos celebrados a partir da publicação da Resolução CMN 3.777, de 26/8/2009, conforme prescrito no art. 1º da citada Resolução.

III. EXAME TÉCNICO

III.1. ROL DE RESPONSÁVEIS

9. Como o Fies era, no período em análise, supervisionado pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), e operado pela CEF, agentes públicos de ambas as instituições são responsáveis pela presente tomada de contas.

10. O rol de responsáveis inicialmente apresentado (peça 1, p. 3-8 e 69-76) não estava em plena conformidade com a Instrução Normativa - TCU 57/2008, então vigente, segundo a qual respondiam pela gestão apenas os dirigentes máximos, os membros de diretoria e membros de órgão colegiado responsável por atos de gestão, bem como os respectivos substitutos.

11. Em resposta ao Ofício 979/2010 - TCU/SECEX-6, por meio do qual foi solicitada a retificação do rol dos responsáveis à Sesu, foi apresentada, por meio do Ofício 767/2010/Dipes/SESu/MEC, de 6/9/2010, nova lista de responsáveis (peça 2, p. 77-87). Considerando-se, contudo, que esse novo rol ainda não estava completo, promoveu-se o contato com os jurisdicionados, obtendo-se, por *e-mail*, as informações que complementaram satisfatoriamente a lista anteriormente apresentada (peças 5-6). Assim, com base nos documentos enviados, deverão ser arrolados como responsáveis pela UG 155002 - Fies, no exercício de 2009, os seguintes agentes:

- a) Cargo: Secretária de Educação Superior (dirigente máximo)
- Maria Paula Dallari Bucci (CPF: 103.769.228-42), no período de 1/1 a 31/12/2009 (peça 2, p. 78);
- b) Cargo: Secretário de Educação Superior Substituto (substituto do dirigente máximo)
- José Rubens Rebelatto (CPF: 867.117.688-68), no período de 1/1 a 6/1/2009 (peça 5, p. 2);
- c) Cargo: Secretário de Educação Superior Substituto (substituto do dirigente máximo)
- Paulo Roberto Wollinger (CPF: 375.394.509-91), no período de 7/1 a 31/12/2009 (peça 2, p. 78);
- d) Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação (membro de diretoria)
- Paula Branco de Mello (CPF: 490.076.106-00), no período de 27/2 a 31/12/2009 (peça 2, p. 79);
- e) Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação Substituta (substituta de membro de diretoria)

- Paula Branco de Mello (CPF: 490.076.106-00), no período de 1/1 a 26/2/2009 (peça 5, p. 2);
- f) Cargo: Diretora de Políticas e Programas de Graduação Substituta (substituta de membro de diretoria)
 - Simone Horta Andrade Righi (CPF: 010.378.676-70), no período de 17/8 a 31/12/2009 (peça 2, p. 79)
- g) Cargo: Presidente da CEF (dirigente máximo):
 - Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53), no período de 1/1 a 31/12/2009 (peça 2, p. 82);
- h) Cargo: Vice-presidente da CEF (substituto do dirigente máximo):
 - Clarice Coppetti (CPF: 354.995.240-68), no período de 1/1 a 31/12/2009 (peça 2, p. 84);
- i) Cargo: Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias - CEF (membro de diretoria):
 - Wellington Moreira Franco (CPF: 103.568.787-91), no período de 1/1 a 31/12/2009 (peça 6, p. 4 e 7);
- j) Cargo: Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias Substituto - CEF (substituto de membro de diretoria):
 - Joaquim de Lima Oliveira (CPF: 103.230.001-953, nos período de 1/1 a 31/12/2009 (peça 6, p. 1, 5 e 6);
- k) Cargo: Membro dos Conselhos Diretor e Administrativo da CEF:
 - Nelson Machado (CPF 004.364.701-44), Alexandra Reschke (CPF 066.195.378-55), Luis Inácio Lucena Adams (CPF 465.336.800-72), Manoel Joaquim do Carvalho Filho (CPF 183.994.521-49), Marden de Melo Barboza (CPF 722.228.405-00), Otávio Ribeiro Damaso (CPF 563.686.231-87), Paulo Fontoura Valle (CPF 311.652.571-49), Clarice Coppetti (CPF 354.995.240-68), Carlos Antônio de Brito (CPF 003.215.401-15), Carlos Augusto Borges (CPF 124.632.643-49), Édilo Ricardo Valadares (494.191.106-72), Fábio Lenza (CPF 238.544.131-49), Jorge Fontes Hereda (CPF 095.048.855-00), Márcio Percival Alves Pinto (CPF 530.191.218-68), Marcos Roberto Vasconcelos (CPF 740.661.299-00) e Sérgio Pinheiro Rodrigues (CPF 008.205.123-20).

III.2. DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

12. A execução orçamentária e financeira é realizada pelo Agente Operador do Fies, no caso a CEF, por meio da Unidade Gestora Executora 155002 (CEF/Fies) e Gestão 00001 (Tesouro), vinculada ao MEC (peça 1, p. 21).

13. Conforme Relatório de Gestão do exercício de 2009 (RG - Fies/2009), para atender às despesas executadas no referido ano, no âmbito do Fies, o MEC descentralizou crédito orçamentário no montante de R\$ 1.387.026.106,00, sendo R\$ 1.291.404.106,00 na Ação 0579 (Concessão de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não Gratuito), destinados ao pagamento à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pela emissão de títulos a serem repassados a Instituições de Ensino Superior (IES) em contrapartida pela manutenção dos estudantes financiados, e R\$ 95.622.000,00 na Ação 4556 (Administração do Financiamento Concedido a Estudantes do Ensino Superior Não Gratuito), destinados ao pagamento das taxas de administração ao agente operador e financeiro do Fies (peça 1, p. 21-22).

14. Quanto à execução da despesa, empenhou-se todo o crédito descentralizado (R\$ 1.387.026.106,00). Desse total, R\$ 819.274.322,35 foram pagos e R\$ 567.751.783,65 foram inscritos em “Restos a Pagar – Processados” para, conforme

RG - Fies/2009, “garantir as contratações e aditamentos relativos ao exercício de 2009, porém, não finalizados até 31/12/2009” (peça 1, p. 22).

15. Quanto à execução financeira, foram destinados ao Fies R\$ 1.207.739.570,75, dentre cujas fontes destacam-se (peça 1, p. 22-23):

a) R\$ 390.332.737,51 referentes a 30% da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela CEF (art. 2º, II, da Lei 10.260/2001);

b) R\$ 795.934.731,79, repassados pela CEF, referentes às arrecadações dos financiamentos concedidos aos estudantes; e

c) R\$ 19.646.086,20 referentes à transferência dos saldos do PCE em 30/12/2009, quando ocorreu a extinção definitiva dos recursos relativos a esse programa, em atendimento à determinação disposta no Acórdão 758/2007 - TCU - 1ª Câmara, de 13/4/2007.

16. Em relação ao PCE, consta da “Demonstração do Resultado do Exercício – Despesas” que as despesas totalizaram R\$ 570.131,74 no exercício de 2009 (peça 1, p. 99).

III.3. PRINCIPAIS PROGRAMAS E AÇÕES

17. As duas ações vinculadas ao Fies estão inseridas no âmbito do Programa Brasil Universitário (1073). Tal programa foi instituído com o objetivo de “ampliar, com qualidade, o acesso ao ensino de graduação, à pesquisa e à extensão, com vistas a disseminar o conhecimento”. Assim, seu público-alvo são os alunos e professores das Instituições Federais de Ensino Superior, bem como os bolsistas das IES privadas (peça 1, p. 17).

18. A Ação 1073.0579.74902.0001 (Concessão de Financiamento a Estudantes de Ensino Superior Não Gratuito) trata da essência do Fies e destina-se especificamente ao repasse de recursos (por meio de títulos públicos) às IES, que garantem, como contrapartida, a manutenção de estudantes financiados pela Ação (peça 1, p. 18).

19. A Ação 1073.4556.74902.0001 (Administração do Financiamento Concedido a Estudantes do Ensino Superior Não Gratuito), por sua vez, destina-se à remuneração do agente operador e financeiro do Fies (a CEF, no exercício de 2009) pela administração dos ativos e passivos do fundo (peça 1, p. 20). Ressalte-se, conforme informado no item 5, que, a partir de 2010, o FNDE assumiu a função de agente operador e financeiro do Fies.

20. Acrescente-se que a Coordenação-Geral de Projetos Especiais para Graduação (CGPEG/Dipes/Sesu/MEC) é o órgão responsável pelo gerenciamento e execução das ações (peça 1, p. 20).

III.4. PROCESSOS CONEXOS

21. TC 015.208/2009-0: refere-se às contas de 2008 do Fies, julgadas regulares com ressalvas por meio do Acórdão 4.691/2011 - TCU - 1ª Câmara, em 21/6/2011.

22. TC 013.493/2008-4: trata de auditoria operacional que teve por objeto o Prouni e o Fies, julgada mediante o Acórdão 816/2009 - TCU - Plenário, de 22/4/2009. Embora o escopo da auditoria tenha compreendido o exercício de 2008, as determinações e recomendações do acórdão deveriam ser implementadas a partir da decisão (em 2009), o que será detalhado no tópico seguinte.

III.5. DETERMINAÇÕES EXARADAS NO EXERCÍCIO DE 2009

23. As determinações e recomendações exaradas por este Tribunal no exercício 2009, em relação ao Fies, decorreram de Auditoria Operacional, realizada pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), no período de 4/6 a 7/11/2008 (TC 013.493/2008-4). A fiscalização teve por objeto as ações do Prouni e do Fies, no que

concerne ao alcance de seus objetivos, seus mecanismos de implementação e controle, bem como à sua sintonia com o mercado de trabalho e com o seu público-alvo.

24. Com base no relatório da auditoria, foi proferido o Acórdão 816/2009 - TCU - Plenário, de 22/4/2009, com as seguintes determinações e recomendações relativas ao Fies:

9.1. Determinar ao Ministério da Educação que implemente mecanismos de controle impeditivos do acesso e da permanência de beneficiários do ProUni e/ou do Fies que refogem aos critérios de elegibilidade especificados nas respectivas legislações;

(...)

9.4. Recomendar ao Ministério da Educação que:

9.4.1. avalie a conveniência de integrar o ProUni e o Fies num só programa, como forma de uniformizar e racionalizar os processos envolvidos e simplificar a burocracia existente;

(...)

9.5. Recomendar à Secretaria de Educação Superior-SESu/MEC a adoção das seguintes medidas:

9.5.1. incentivar e/ou privilegiar o acesso e a conclusão de cursos em áreas estratégicas do desenvolvimento tecnológico e social do País que tenham baixa demanda;

9.5.2. alterar a sistemática de seleção dos candidatos ao Fies, permitindo a reclassificação dos candidatos a partir dos dados comprovados pelas IES no momento da entrevista com o intuito de dar celeridade ao processo e prevenir a ocorrência de irregularidades;

9.5.3. adotar as medidas que entender necessárias para, a exemplo dos encontros realizados com os coordenadores do ProUni, uniformizar os procedimentos adotados pelas Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento - CPSA das IES;

9.6. Recomendar à Caixa Econômica Federal a adoção de medidas tendentes a uniformizar o atendimento aos beneficiários do Fies, por meio da realização de treinamentos para funcionários das agências.

25. Em decorrência das determinações constantes dos Acórdãos 816/2009 e 2.043/2010, sendo este último de 18/8/2010 (auditoria operacional no Prouni), ambos do Plenário do TCU, a Seprog procedeu ao monitoramento dos citados acórdãos, cujas conclusões encontram-se no relatório constante do TC 028.140/2011-7.

26. Com base no relatório, o Ministro Relator informou, no item 15 de seu voto, que a maior parte das determinações e recomendações expedidas nos acórdãos havia sido cumprida/implementada, ou estava em fase de cumprimento/implementação, à exceção de duas recomendações constantes do Acórdão 2.043/2010 - TCU - Plenário (o qual não trata do Fies).

27. Assim, o Ministro Relator concluiu, em seu voto, que, apesar de reconhecer as diversas melhorias apontadas pela fiscalização, persistiria a necessidade de acompanhar as ações do Prouni e do Fies “a fim de averiguar o cumprimento e a implementação em sua plenitude das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal”.

28. Com base nessa conclusão foi proferido o Acórdão 637/2012 - TCU - Plenário, por meio do qual (item 9.1 do Acórdão) a Seprog foi autorizada a dar continuidade ao monitoramento dos Acórdãos 816/2009 e 2.043/2010, ambos do Plenário do TCU.

29. Passa-se, então, à análise sucinta do ocorrido em 2009 e no início de 2010, tomando-se como base o Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 33-34), cotejando-se as determinações constantes do Acórdão 816/2009 – TCU - Plenário com as providências tomadas pela Sesu/MEC:

- a) “9.1. Determinar ao Ministério da Educação que implemente mecanismos de controle impeditivos do acesso e da permanência de beneficiários do Prouni e/ou do Fies que refogem aos critérios de elegibilidade especificados nas respectivas legislações”:
- a.1) no intuito de atender a tal determinação, a Sesu realizou fiscalizações *in loco* nas IES para verificar a atuação das Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento (CPSAs);
- a.2) acrescente-se que com a publicação da Lei 12.202/2010 e das Portarias Normativas MEC 1, 10 e 12/2010 foram alteradas as regras para a adesão de IES ao Fies e para a contratação de financiamento pelos estudantes. Dentre as melhorias, destaca-se a utilização de um novo Sistema (SisFies) por meio do qual seriam feitos todos os procedimentos por parte das IES e dos estudantes, o que possibilitaria um maior acompanhamento do MEC sobre a atuação das CPSAs (peça 2, p. 51).
- b) “9.4. Recomendar ao Ministério da Educação que:”
- b.1) “9.4.1. avalie a conveniência de integrar o ProUni e o Fies num só programa, como forma de uniformizar e racionalizar os processos envolvidos e simplificar a burocracia existente”:
- b.1.1) apesar de não terem sido, até o momento, integrados o Prouni e o Fies, por meio da fusão de ambos em um único programa (o que não era obrigatório, haja vista tratar-se de recomendação), restou demonstrada a complementaridade existente entre os dois;
- b.1.2) exemplo da mencionada correlação é que bolsistas parciais do Prouni podem financiar, pelo Fies, o restante do valor não coberto pela bolsa.
- c) “9.5. Recomendar à Secretaria de Educação Superior a adoção das seguintes medidas:”
- c.1) “9.5.1. incentivar e/ou privilegiar o acesso e a conclusão de cursos em áreas estratégicas do desenvolvimento tecnológico e social do País que tenham baixa demanda”:
- c.1.1) conforme art. 5º da Portaria Normativa - MEC 2/2008, há financiamento num percentual maior para alunos matriculados em cursos considerados prioritários para o desenvolvimento do país.
- c.2) “9.5.2. alterar a sistemática de seleção dos candidatos ao Fies, permitindo a reclassificação dos candidatos a partir dos dados comprovados pelas IES no momento da entrevista com o intuito de dar celeridade ao processo e prevenir a ocorrência de irregularidades”:
- c.2.1) a possibilidade de inscrição do Fies em qualquer período foi efetuada com base no art. 2º, § 10, da Portaria Normativa - MEC 10/2010 e tende a dar celeridade ao processo.
- c.3) “9.5.3. adotar as medidas que entender necessárias para, a exemplo dos encontros realizados com os coordenadores do Prouni, uniformizar os procedimentos adotados pelas CPSAs das IES”:
- c.3.1) apesar de tais medidas não terem sido, até aquele momento, implementadas, a Sesu informou que a agenda de capacitação estava sendo montada e que nos encontros seguintes seriam abordados os novos procedimentos do Fies decorrentes dos normativos publicados no início de 2010 (peça 2, p. 55).
- d) “9.6. Recomendar à Caixa Econômica Federal a adoção de medidas tendentes a uniformizar o atendimento aos beneficiários do Fies, por meio da realização de treinamentos para funcionários das agências”:

d.1) a CEF informou que as orientações são divulgadas nos manuais de normativos internos do banco, mas que, mesmo assim, teria demandado treinamento específico para área de gestão de pessoas.

30. Pelo exposto, verifica-se que as unidades responsáveis pela supervisão e operacionalização do Fies buscaram atender às determinações e recomendações constantes do Acórdão 816/2009 - TCU - Plenário. Tal constatação se deu por meio de monitoramento, com base no qual o Ministro Relator afirmou, em seu voto, que a maior parte das determinações e recomendações expedidas no citado acórdão teriam sido cumpridas/implementadas, ou estariam em fase de cumprimento/implementação, conforme já informado.

31. Destaque-se que a Lei 12.202/2010, em conjunto com as Portarias Normativas do MEC publicadas no primeiro semestre de 2010, alterou substancialmente as regras do Fies, de modo que é razoável que os órgãos demorem algum tempo para se adequar às novas regras, impostas para a melhoria da ação.

32. Diante do exposto, considerando que as determinações continuam sendo monitoradas pela Seprog e que os jurisdicionados demonstraram mobilização para atendimento aos itens do acórdão, considera-se desnecessária atuação do Tribunal a respeito do assunto neste processo.

III.6. ACOMPANHAMENTO DE PONTOS/QUESTÕES REMETIDOS POR CONTAS ANTERIORES

III.6.1. Falta de definição do real preço de compra da carteira do PCE

33. Quando da extinção do PCE e da criação do Fies, a Lei 10.260/2001 autorizou a transferência dos saldos devedores do PCE ao Fies e a alienação dos seus ativos a instituições financeiras.

34. Assim, em decorrência da previsão legal, a CEF, como agente operador do Fies, celebrou o Contrato 2/2004 com si própria, como agente financeiro, para a cessão dos créditos do PCE ao Fies (TC 015.208/2009-0, fl. 241).

35. O valor dos ativos transferidos foi estabelecido provisoriamente em R\$ 1.766.789.662,76, com base no saldo do balancete do Siafi de 31/5/1999, até que fosse reposicionado (TC 015.208/2009-0, fl. 242). Todavia, apesar do longo decurso de tempo até 2008, tal reposicionamento não havia sido efetuado.

36. Na instrução de mérito das contas do Fies/PCE referentes ao exercício de 2008, é informado que as tratativas destinadas à solução do caso, firmadas entre a Sesu e o MEC, já haviam sido implementadas, restando faltante, para que fosse realizado o reposicionamento do valor inicialmente estabelecido para os ativos transferidos (TC 015.208/2009-0, fl. 283-284), apenas o resultado da análise, por parte da STN, da precificação efetuada pela CEF.

37. Destaque-se que, em 30/12/2009, em decorrência da extinção da carteira do PCE, houve a transferência no montante de R\$ 19.646.086,20 ao Fies, valor correspondente aos ativos do Programa naquela data. Tal fato poderia, em tese, interferir na análise acerca do reposicionamento do montante inicialmente estabelecido (peça 2, p. 35).

38. Entretanto, conforme informado pela CGU, no Ofício 67/2010/CAIXA, de 24/2/2010, a CEF afirmou que “quanto aos aspectos de equalização da compra da carteira, o assunto será continuado independentemente dos procedimentos propostos [transferência do saldo de R\$ 19.646.086,20 do PCE para o Fies, em virtude da liquidação da carteira do PCE], pois são desvinculados e em nada impactam na solução proposta” (peça 2, p. 35). Assim, tal transação não afetaria o reposicionamento do valor dos ativos, o que poderia ser feito posteriormente.

39. Dessa forma, a CGU, no relatório de auditoria de 2009, conclui que, com base nas informações apresentadas, a Sesu e a CEF continuavam aguardando o resultado da análise da STN para efetuar a transação (peça 2, p. 35-36).

40. No relatório de Auditoria de 2010, a CGU informa, ainda, que a CEF apresentou documento por meio do qual afirma que houve troca de informações entre ela e a STN sobre a metodologia utilizada pelo banco para precificar o valor real de aquisição da carteira do PCE. No entanto, as conclusões da STN ainda estariam pendentes, de modo que a definição sobre o assunto ainda não poderia ser proferida (TC 026.541/2011-4, peça 4, p. 14).

41. Não se encontraram informações relativas ao tema nos relatórios de gestão da Sesu e do Fies referentes ao exercício de 2011.

42. Assim, considerando que a questão sobre o reposicionamento da carteira encontra-se próxima da solução, visto que se está dependendo, basicamente, do pronunciamento da STN sobre o assunto, bem como o fato de que a CGU vem monitorando o assunto em seus relatórios de auditoria, não se vislumbra, neste momento, necessidade de nova atuação do Tribunal sobre a questão.

III.6.2. Liquidação da Carteira do PCE

43. Cabe lembrar que não há ação orçamentária vinculada ao PCE, tendo em vista sua descontinuidade com a criação do Fies, em 1999. Em 2009, houve somente o gerenciamento dos contratos ainda existentes, o que se resume aos recebimentos de amortizações dos financiamentos concedidos e aos pagamentos das taxas de administração à CEF (peça 2, p. 64).

44. O fato importante destacado no Relatório de Auditoria da CGU foi a “apropriação em resultado da carteira de créditos do PCE dos credores CAIXA e MEC, mediante liquidação operacional e registro contábil”, que a CEF teria autorizado por meio da Resolução do Conselho Diretor - CEF 4.252/2009, de 24/11/2009 (peça 2, p. 64).

45. Na prática, tratou-se da extinção definitiva do PCE, cujos recursos foram transferidos para o Fies. As informações sobre o assunto, destacadas pela CGU, encontram-se no item 1.2.1.1. da 2ª parte do Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 64-65).

46. De acordo com as informações apresentadas pela CEF no Relatório de Gestão (peça 1, p. 86-87), as principais justificativas para a liquidação foram:

46.1. custos de manutenção da carteira superiores à arrecadação obtida;

46.2. alto percentual de inadimplência dos contratos; e

46.3. difícil recuperação de valores e falta de interesse dos mutuários em quitarem suas dívidas, mesmo com a ampla possibilidade de renegociação (podiam ser concedidos descontos de 80% a 90% sobre o saldo devedor).

47. A carteira foi liquidada em 30/12/2009, havendo a transferência de R\$ 19.646.086,20 (sendo R\$ 16.202.604,82 referentes ao Patrimônio Líquido e R\$ 3.443.481,38 referentes ao resultado do exercício de 2009) do PCE para o Fies, com base na Lei 10.260/2001. Tal transferência é comprovada por meio da Nota de Lançamento Sistema 2009NS000374 (peça 3, p. 60).

48. Ressalte-se, conforme consta do Relatório de Auditoria da CGU, que a CEF informou que “continuará recebendo normalmente os pagamentos dos contratos [relativos ao PCE] dos clientes que liquidarem seus créditos e manterá ativas as ações de execução de dívidas já ajuizadas”. Complementou que “quanto aos aspectos de equalização da compra da carteira [tratados no item III.6.1], o assunto será continuado independentemente dos

procedimentos propostos, pois são desvinculados e em nada impactam a solução proposta” (peça 2, p. 64).

49. Observa-se que, por meio do Ofício 10.773/2009/SESu/MEC, a Sesu se manifestou pela procedência da liquidação da carteira do PCE, desde que fosse admitida a premissa de que os custos de manutenção e administração da carteira fossem superiores ao retorno por ela proporcionado ao MEC e à CEF. Acrescentou, no entanto, que entendia ser necessária a manifestação da STN sobre o assunto, por tratar-se de matéria eminentemente financeira, o que estaria fora do escopo do MEC (peça 3, p. 54).

50. A demonstração de que os custos superavam o retorno da carteira foi apresentada por meio do documento VO CAIXA/SUMRE 686/09 #20, no qual foi informado o seguinte (peça 2, p. 112-113):

50.1. a arrecadação média mensal seria de R\$ 525.000,00;

50.2. o custo mensal para a administração da carteira seria de R\$ 912.079,48, ultrapassando a arrecadação média mensal; e

50.3. estaria havendo, a cada ano, uma diminuição da arrecadação média mensal, em virtude do esgotamento das formas de cobrança que induzissem os mutuários a quitarem suas dívidas.

51. Assim, com base nesse documento, estaria demonstrada a economicidade do procedimento de liquidação da carteira do PCE em definitivo.

52. Todavia, conforme exposto no item 49, acima, apesar de o MEC ter declarado necessária a manifestação da STN acerca do assunto, tal manifestação não pôde ser encontrada nos autos. Ademais, a CGU, por meio de seu Relatório de Auditoria, também informou não ter identificado documentação da STN a esse respeito (peça 2, p. 65).

53. Pela análise dos autos, pode-se constatar que:

53.1. o MEC, segundo a CEF, teria manifestado informalmente o seu consentimento com a liquidação da carteira, em reuniões realizadas entre o MEC, a CEF e a STN (peça 3, p. 28); e

53.2. por meio do Ofício 67/2010/CAIXA, de 24/2/2010, a CEF informa à STN sobre a liquidação da carteira do PCE (peça 3, p. 57-58).

54. Acrescente-se que a Gerência de Atendimento Jurídico da CEF (Geaju), por meio do Parecer PJ GEAJU 088/2009 Div # 20, alertou, nos itens 4.4 e 6.1, que (peça 3, p. 22-23):

4.4 Nesse contexto, e analisando pontualmente a questão da anuência do MEC, parece-nos que essa se afigura formalmente necessária, sob pena de possibilitar questionamentos por parte do MEC, que também figura como credor nesses contratos (...)

6.1 É certo, porém, que a anuência formal do MEC dotaria a operação de uma maior segurança jurídica, sobretudo se considerarmos que, segundo informações da GEACO, aquele Ministério já manifestou seu consentimento informal.

55. Em contraponto, observa-se que a CEF levou em consideração que a proposta de liquidação da carteira do PCE traria um impacto de resultado positivo também para o MEC, em decorrência da apropriação dos valores envolvidos na liquidação antecipada (peça 3, p. 25).

56. Outrossim, apesar de não ter efetuado consulta à STN antes da liquidação da carteira, tal fato foi comunicado a esse órgão, conforme indicado no item 53.2 da presente instrução.

57. Acrescente-se que não se vislumbra, na hipótese, dano ao erário decorrente da falta de consulta à STN. Ocorre, na verdade, que a demora na liquidação da carteira do PCE poderia acarretar prejuízo ao erário, tendo em vista, conforme demonstrado, que os custos superariam as receitas decorrentes da mencionada carteira.

58. Adicione-se que o MEC, em conjunto com a STN (que tomou, formalmente, conhecimento da questão por meio do Ofício 67/2010/CAIXA), ainda pode vir a demandar algum ressarcimento da CEF, momento em que poderá ser constatado se houve prejuízo àquele Ministério.

59. Assim, considerando que não houve, a princípio, prejuízo ao erário, bem como que restou demonstrada, em tese, a economicidade da decisão por liquidar a carteira do PCE, não há necessidade de atuação a respeito do assunto por parte deste Tribunal.

III.6.3. Contas Extraordinárias do PCE

60. Conforme descrito no item anterior, houve a extinção definitiva do PCE por meio da liquidação da carteira referente ao programa. Dessa forma, suas contas deveriam ter sido apresentadas como contas extraordinárias, nos termos do art. 14 da IN - TCU 57/2008.

61. Todavia, conforme entendimento da Unidade Técnica com a CEF, ficou acertado que as contas extraordinárias do PCE seriam analisadas em conjunto com as contas ordinárias do Fies (peça 2, p. 100). Assim, restou à CEF a apresentação dos documentos que satisfizessem as condições previstas no § 2º do art. 14 da IN - TCU 57/2008, abaixo transcrito:

§ 2º Os processos de contas extraordinárias deverão conter, nas peças definidas no art. 13 deste normativo, os documentos e informações relativos às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial os termos de transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, com o aceite dos respectivos destinatários.

62. Ao analisar a documentação apresentada (peça 2, p. 94-119; peça 3, p. 1-97), verifica-se que foi atendida a exigência do parágrafo acima transcrito, sobre o que podemos destacar o seguinte:

62.1. por meio da Nota de Lançamento Sistema, no valor de R\$ 19.646.086,20 (peça 3, p. 60), verifica-se a transferência dos recursos (patrimônio) do PCE para o Fies;

62.2. houve acordo do MEC com a CEF para liquidação da carteira do Fundo, nos termos apontados no tópico III.6.2 acima; e

62.3. conclui-se, portanto, que a documentação entregue atende ao mandamento contido no art. 14, § 2º, da IN - TCU 57/2008.

III.6.4. Outros pontos levantados sobre o PCE

63. As outras informações relatadas sobre o PCE, no Relatório de Auditoria da CGU, foram as seguintes (peça 2, p. 66-67):

a) pagamentos da taxa de administração do PCE realizados sem a utilização do Siafi e sem o atesto do MEC nas faturas (no valor anual de R\$ 30.983,84); e

b) existência de um saldo não conciliado, no montante de R\$ 19.754,94, na conta 4.9.9.92.91.38-0 (Anuidades PCE - Saldo Credor Diferenças), de acordo com as demonstrações contábeis do PCE/2008.

64. Tais informações já constavam do Relatório de Auditoria das Contas da CGU 224797, relativas às contas de 2008.

65. Todavia, considerando que essas questões já foram solucionadas, com a liquidação da carteira do PCE em 30/12/2009, bem como a baixa materialidade dos valores envolvidos, entende-se que seja desnecessária atuação do Tribunal sobre o assunto.

III.7. EXAME DAS PEÇAS QUE FORMAM O PROCESSO

66. A partir do exame das peças que devem integrar os processos de contas referentes a fundos que, em razão de previsão legal, necessitem prestar contas ao Tribunal, incluindo os órgãos e entidades supervisores ou gestores e os bancos operadores desses fundos, nos termos da Instrução Normativa - TCU 57/2008, das Decisões Normativas - TCU 100/2009 e 102/2009 (alterada pela DN - TCU 103/2010) e da Portaria - TCU 389/2009, verifica-se que o presente processo de contas apresenta os elementos exigidos nas mencionadas normas, referentes ao exercício sob exame.

67. Constate-se que as peças apresentadas em relação ao PCE devem atender também ao constante no § 2º do art. 14º da IN - TCU 57/2008, haja vista a liquidação da carteira em 30/12/2009, de modo que se trata efetivamente de contas extraordinárias, as quais, por questão de economia processual, são analisadas de forma agregada às contas ordinárias do Fies nesse exercício de 2009.

68. Ressalve-se que o Rol de Responsáveis teve de ser reenviado por não atender à IN - TCU 57/2008, conforme já detalhado no item III.1.

69. Quanto às manifestações/certificações, observou-se o seguinte:

- a) Certificado de Auditoria: regular (peça 2, p. 69);
- b) Parecer do Dirigente de Controle Interno: corrobora o Certificado (peça 2, p. 70-71); e
- c) Parecer Ministerial: atesta o conhecimento das conclusões constantes do relatório, do certificado e do parecer emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 72).

III.8. Pontos levantados pelo Relatório do Controle Interno

70. Neste tópico serão tratados os pontos levantados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 243950 (peça 2, p. 31-68) que apresentem reflexos nas contas ou que mereçam ser ressaltados, em relação à avaliação de desempenho dos jurisdicionados e à conformidade de seus atos de gestão.

III.8.1. Avaliação de desempenho

71. O Fies possui apenas duas ações vinculadas, que tratam da concessão (0579) e da administração (4556) dos financiamentos concedidos a estudantes do ensino superior não gratuito.

72. A meta das duas ações era que o Fies tivesse 100.000 novos estudantes financiados em 2009 (peça 1, p. 19 e 21). Entretanto, conforme RG - Fies/2009, somente 32.781 novos estudantes contrataram o financiamento nesse ano (peça 1, p. 19).

73. Todavia, é informado no RG - Fies/2009 que as contratações do Fundo vinham decaindo nos últimos exercícios e que o número de contratações efetuadas no ano de 2009 teria, na verdade, representado um aumento de 1,2% em relação àquelas do ano anterior (peça 1, p. 19).

74. Demonstrou-se, ainda, a expectativa de que, com a aprovação da Lei 12.202/2010, a qual alterou as regras do Fies, o número de contratações pudesse aumentar em 2010 (peça 1, p. 19). Isso, de fato, ocorreu, haja vista a informação, registrada no Relatório de Gestão do

Fies de 2010, de que, no referido ano, foram contratados 71.611 novos financiamentos (TC 026.541/2011-4, peça 6, p. 20).

75. O reduzido número de novos contratos refletiu-se na execução financeira, com base na qual é possível observar que somente 59,06% dos recursos destinados ao Fies na Lei Orçamentária Anual foram efetivamente pagos naquele ano (peça 2, p. 32).

76. Quanto ao PCE, cabe destacar que não há ações orçamentárias a ele vinculadas, tendo em vista a substituição desse programa pelo Fies. Constate-se, todavia, a relevância da liquidação da carteira do PCE em 30/12/2009, já detalhada nos tópicos III.6.2 e III.6.3.

III.8.2. Análise de Conformidade

III.8.2.1. Constatação 2.0.2.1 (peça 2, p. 36) - Processos administrativos de majoração de mensalidades de estudantes sem finalização

77. Com base na instrução de mérito referente ao processo de contas do Fies do exercício de 2008 (TC 015.208/2009-0), foi proferido o Acórdão 4.691/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 29/6/2011, por meio do qual julgaram-se regulares com ressalvas as contas daquele ano, bem como deu-se ciência à Sesu do seguinte:

a omissão ou morosidade no processamento de denúncias, a exemplo da situação descrita no item 2.0.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 243950 da Controladoria-Geral da União, pode caracterizar violação a dever funcional, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, além das sanções disciplinares cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

78. Tal ciência foi dada em virtude da constatação, conforme item do relatório de auditoria citado, da não adoção, por parte da Sesu, das providências previstas no item 1.1 do Acórdão 2.928/2008 – TCU – 1ª Câmara, por meio do qual se determinou à CEF e à Sesu que:

1.1 adotem as providências necessárias para, em relação aos contratos do FIES a serem firmados, condicionar o financiamento estudantil à concessão dos descontos usualmente oferecidos aos demais alunos e, no caso de aditamento dos contratos já existentes, assegurar a devolução ou compensação pelas instituições de ensino superior de valores de mensalidades pagas a maior;

79. Conforme informado na instrução de mérito das contas do exercício de 2008, a CGU observou que a primeira parte da determinação teria sido cumprida (contratos a serem firmados). Todavia, no que concerne aos contratos já existentes, não teria havido a compensação ou a devolução de valores eventualmente pagos a maior (TC 015.208/2009-0, fl. 281).

80. Tal assunto foi novamente tratado no item 2.0.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2009 (peça 2, p. 36-41). Por meio do relatório, a CGU informou que teria analisado dez dos 29 processos administrativos instaurados para apuração da majoração indevida de mensalidades por parte de algumas IES. Constatou que até novembro de 2009 não havia decisão de mérito nesses processos (peça 2, p. 37-38).

81. Todavia, por meio do Ofício 249/2010/CGRAS/DIPES/SESu/MEC, de 19/4/2010, a Sesu informou que três processos já estavam solucionados, sendo que (peça 2, p. 39-40):

- a) no primeiro, não foram constatadas irregularidades nas cobranças;
- b) no segundo, a diferença cobrada a maior teria sido restituída ao estudante e os descontos teriam sido concedidos nas mensalidades vindouras, à época, por determinação da Justiça de Minas Gerais; e

c) no último, teria se constatado que a denúncia que originou o processo não se tratava de mensalidades majoradas.

82. Acrescente-se que no Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108853, referente ao exercício de 2010, a CGU informa que teria solicitado doze dos 29 processos relativos ao assunto, constatando que cinco deles já haviam sido arquivados após análise conclusiva (TC 026.541/2011-4, peça 4, p. 15-16).

83. Finalmente, por meio do Relatório de Gestão do Fies referente ao exercício de 2011 (peça 7), disponível na página do TCU na *internet*, a Sesu afirma que, dos 29 processos formalizados, dezesseis estariam finalizados e os outros treze estariam em fase final de instrução para emissão de decisão.

84. Apesar de a questão não ter sido sanada no exercício de 2009, observa-se o esforço envidado pela Sesu para solucionar o caso, o que, de acordo com as informações apresentadas, provavelmente ocorrerá em breve, haja vista que a maior parte dos processos já estaria finalizada e os demais estariam próximos de serem finalizados.

85. Assim, entende-se que não há necessidade de atuação do TCU em relação ao assunto.

III.8.2.2. Constatação 2.0.2.2 (peça 2, p.41) - Ausência de indicadores de desempenho

86. Os indicadores e a análise do desempenho do Fies foram apresentados no item II.A2.4.2. do Relatório de Gestão do Fies referente ao exercício de 2009 (peça 1, p. 23-26).

87. Conforme informação constante do Relatório de Auditoria de 2009, a CGU havia recomendado à Sesu que implantasse indicadores que possibilitassem a aferição periódica da efetividade e eficiência do Fies, os quais deveriam constar anualmente das contas (peça 2, p. 41).

88. Com base nos indicadores apresentados no exercício em exame, bem como na resposta da Sesu aos questionamentos efetuados pela CGU, este órgão de controle interno concluiu que os três indicadores apresentados representariam, apenas, dados estatísticos (peça 2, p. 42).

89. Após manifestação da Sesu (peça 2, p. 42-46), a CGU apresentou quadro com informações acerca dos três referidos indicadores, conforme abaixo (peça 2, p. 47):

89.1. número de cursos inscritos e de contratos de financiamento por conceito Enade (peça 1, p. 24): nesse indicador, foi apresentada a distribuição dos contratos, dos valores contratados e dos cursos participantes por conceito do Enade;

89.2. fase de entrevista dos estudantes classificados junto às Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento (CPSAs) do Fies, dentre cujas funções está a de verificar a veracidade das informações prestadas por estudantes classificados no processo seletivo (peça 1, p. 24): esse indicador foi relacionado ao monitoramento das ações da CPSAs, demonstrando os quantitativos e os percentuais de estudantes aprovados, reprovados e que não comparecem às entrevistas efetuadas pelas comissões; e

89.3. indicadores de eficácia do Fies (peça 1, p. 25): de acordo com a resposta da Sesu (peça 2, p. 46), foram descritos como indicadores de eficácia a parte do relatório que apresenta as metas físicas estabelecidas pela Lei Orçamentária Anual de 2009 e a execução delas nas duas ações orçamentárias do Fies.

90. Conforme detalhado no quadro citado no item anterior, para a CGU, deveriam ter sido apresentadas as fórmulas matemáticas utilizadas para o cálculo dos três indicadores apresentados, o que não aconteceu. Além disso, os supostos indicadores não possuiriam o

grau de agregação que deve ter um indicador (que é maior do que a simples apresentação dos dados analisados, conforme Guia Metodológico de Indicadores de Programas, produzido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão). Acrescenta, ainda, em relação aos dois primeiros indicadores, que os dados apresentados poderiam até ser utilizados para construção de indicadores, mas não se caracterizariam como tal.

91. Com base nisso, a CGU recomendou à Sesu que formulasse novos indicadores, que possibilitassem o acompanhamento e a efetiva avaliação de desempenho do Fies. Acrescentou, ainda, que deveria ser apresentado documento no qual estivessem discriminados os objetivos, a metodologia e a fórmula matemática utilizadas, a escala de medição, a periodicidade de apuração e os demais atributos dos indicadores (peça 2, p. 47).

92. Embora em 2009 ainda não tivessem sido estabelecidos indicadores que permitissem avaliar satisfatoriamente a eficiência e a eficácia da gestão do Fies, os dados apresentados no relatório de gestão guardam, pelo menos, correlação com a recomendação contida no item 9.4.1 do Acórdão 914/2006 - TCU - Plenário, de 14/6/2006.

93. Essa recomendação referiu-se, basicamente, à implementação de indicadores que tratassem da distribuição dos recursos, considerando-se as avaliações obtidas pelos cursos financiados nas avaliações do MEC, o que foi apresentado nos relatórios de gestão dos exercícios de 2008 (TC 015.208/2009-0, fls. 50-51) e no exercício sob análise (peça 1, p. 22-25).

94. Contudo, por meio do Acórdão 2.928/2008 - TCU - 1ª Câmara, de 19/9/2008, o qual apreciou as contas referentes ao exercício de 2005, o TCU reiterou a recomendação contida no Acórdão 914/2006 - Plenário, acrescentando que os indicadores deveriam contemplar informações acerca da efetiva conclusão da graduação pelos alunos (tal indicador foi apresentado no relatório de gestão do Fies referente ao exercício de 2011, mas com coleta dos dados prevista apenas para 2012).

95. Essa ocorrência também foi tratada nas contas da Sesu referentes ao exercício de 2008 (TC 015.204/2009-0), resultando em determinação, exarada no Acórdão 1.829/2011 - TCU - 1ª Câmara, de 5/4/2011, para que a Sesu “faça constar, nas próximas contas, os indicadores de gestão que permitam aferir a efetividade, a eficácia e a eficiência do FIES quanto à efetiva conclusão da graduação pelos alunos”.

96. No RG – Fies/2009, a Sesu informou que seria estabelecida agenda positiva junto ao FNDE, que passou a ser o operador do Fies a partir da vigência da Lei 12.202/2010, a fim de se obterem as informações necessárias à definição dos indicadores (peça 1, p. 25).

97. Considerando que: i) a Sesu tem buscado atender às recomendações constantes dos Acórdãos 914/2006 - TCU – Plenário e 2.928/2008 – TCU – 1ª Câmara; ii) a CGU, por ocasião das auditorias de gestão, tem acompanhado o assunto e insistido na formulação e aperfeiçoamento dos indicadores; iii) há determinação recente sobre o assunto (Acórdão 1.829/2011 - TCU - 1ª Câmara); e iv) no relatório de gestão do Fies referente ao exercício de 2011, foram apresentados doze indicadores que visavam possibilitar a análise do desempenho do Fies, com os dados pertinentes às metodologias, às fórmulas matemáticas, às escalas de medição, às periodicidades de apuração e aos objetivos adotados; entende-se, nesta ocasião, incabível qualquer ressalva aos responsáveis e desnecessária nova atuação do TCU sobre o assunto.

III.8.2.3. Constatação 2.1.2.1 (peça 2, p. 57) - Permanência de Inconsistências nos sistemas informatizados do Fies

98. As inconsistências tratadas no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 57-62) consistiram, essencialmente, no descompasso existente entre as

informações constantes do Sistema de Financiamento Estudantil (Sifes) e do Sistema de Aplicações do Agente Financeiro (Siapi), a respeito de valores de provisionamento do risco de crédito, de reposições de valores e encargos e de sanções cobrados pelo Fies.

99. Tais problemas já tinham sido mencionados na análise das contas referentes ao exercício de 2007, o que resultou em determinação, exarada no Acórdão 3.078/2010 - TCU - 2ª Câmara, de 30/6/2010, para que a CGU se manifestasse sobre o assunto nas próximas contas (2010).

100. Outrossim, no Relatório de Auditoria das contas de 2009, consta que a Sesu e a CEF informaram as providências até então adotadas e lembraram que, com a transferência da operação do Fies para o FNDE, um sistema inteiramente novo (SisFies) seria implantado, a cargo da autarquia.

101. Acrescente-se que o assunto foi novamente tratado no Relatório de Auditoria da CGU referente às contas de 2010 do Fies (TC 026.541/2011-4, peça 4, p. 27-32), em cumprimento ao Acórdão 3.078/2010 - TCU - 2ª Câmara. Constata-se que o prazo estipulado para a finalização da conciliação dos valores das operações do Fies no Siafi era 14/4/2011. Todavia a CEF solicitou a ampliação desse prazo para 30/6/2011, considerando que teria havido entendimento da CEF com FNDE para que o banco continuasse atuando como Agente Operador do Fies até o fim do período estipulado.

102. Assim, considerando a transferência das atribuições da CEF para o FNDE, bem como a suficiência das recomendações da CGU (TC 026.541/2011-4, peça 4, p.32), não se considera oportuna, neste momento, nova atuação do Tribunal.

IV. CONCLUSÃO

103. Conforme exposto, não se observaram irregularidades que comprometessem a gestão dos responsáveis.

104. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas **regulares**.

V. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

105. Os benefícios das ações de controle externo constantes desta proposta de encaminhamento enquadram-se como benefícios qualitativos do tipo “Outros benefícios diretos” (decorrentes da própria atuação do Tribunal consubstanciados no aumento da expectativa de controle), conforme Portaria – Segecex 10/2012, editada com base no art. 9º da Portaria – TCU 82/2012.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Diante do exposto, propõe-se:

106.1.1. **Julgar**, com fulcro nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso I e art. 17 da Lei 8.443/92, **regulares** as contas de Maria Paula Dallari Bucci, CPF 103.769.228-42; Paula Branco de Mello, CPF 490.076.106-00; Paulo Roberto Wollinger, CPF 375.394.509-91; Simone Horta Andrade Righi, CPF 010.378.676-70; José Rubens Rebelatto, CPF 867.117.688-68; Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53; Nelson Machado, CPF 004.364.701-44; Alexandra Reschke, CPF 066.195.378-55; Luis Inácio Lucena Adams, CPF 465.336.800-72; Manoel Joaquim do Carvalho Filho, CPF 183.994.521-49; Marden de Melo Barboza, CPF 722.228.405-00; Otávio Ribeiro Damaso, CPF 563.686.231-87; Paulo Fontoura Valle, CPF 311.652.571-49; Clarice Coppetti, CPF 354.995.240-68; Carlos Antônio de Brito, CPF 003.215.401-15; Carlos Augusto Borges, CPF 124.632.643-49; Édilo Ricardo Valadares, CPF 494.191.106-72; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Jorge Fontes Hereda, CPF 095.048.855-00; Márcio Percival Alves Pinto, CPF 530.191.218-68; Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00; Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20; Wellington Moreira



Franco, CPF 103.568.787-91; e Joaquim Lima de Oliveira, CPF 152.230.001-53, dando-lhes quitação plena.

6ª Secex, 3ª Diretoria, em 13/11/2012.

HENRIQUE DA FONSECA CARVALHO

AUFC – Mat. 9424-2